



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 103/XIV

Teve lugar no dia seis de agosto de dois mil e treze, a reunião número cento e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.0 – Renúncia ao mandato do Senhor Dr. Nuno Godinho de Matos e exercício das funções de porta-voz da CNE

A Comissão ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE aditou o presente assunto, atenta a respetiva urgência, à ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da carta do Senhor Dr. Nuno Godinho de Matos, cuja cópia se anexa, apresentando a renúncia ao mandato de Membro da CNE que exercia até à presente data. Atendendo a que se encontra em curso o processo eleitoral que visa a eleição dos órgãos das autarquias locais, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que deve diligenciar-se junto da Senhora Presidente da Assembleia da República no sentido de serem desencadeados os procedimentos necessários para proceder à designação de um cidadão para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições.

Atenta a necessidade de assegurar as relações com os órgãos de comunicação social e considerando que se encontra em curso o processo eleitoral autárquico,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

foi deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que até à designação de novo porta-voz será o Senhor Presidente da CNE a garantir o exercício dessas funções, conforme expressamente prevê o n.º 2 do artigo 8.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições.

Assim, a Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou emitir um comunicado a todos os órgãos da comunicação social informando da deliberação agora tomada quanto ao exercício das funções de porta-voz.-----

### **2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 102/XIV**

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com as abstenções do Senhores Drs. João Tiago Machado e Álvaro Saraiva, a ata da reunião n.º 102/XIV, cuja cópia se encontra em anexo.-----

### **2.2 – Reposição do subsídio de férias do ano de 2013 – Orçamento CNE**

O Senhor Dr. Alexandre de Jesus entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão analisou a Informação n.º 32/NGC/2013, bem como o parecer do Coordenador dos Serviços n.º 10/CSA/2013, cujas cópias se anexam, tendo deliberado que seja transmitido à Direção-Geral do Orçamento os factos e respetivas consequências que se acabam de expor, disso se dando conhecimento à Presidente da Assembleia da República e à Ministra de Estado e das Finanças, e que se solicite que sejam efetuadas, com a máxima urgência, as necessárias correções ao orçamento da CNE carregado no sistema GERFIP, no sentido de aquele coincidir com a realidade orçamental decorrente dos montantes inscritos e afetos à Comissão no orçamento suplementar da AR.-----

### **2.3 – Deslocação de um Membro da CNE para a “6th GEO Conference” e “A-WEB Inaugural Assembly” na República da Coreia - Orçamentos de viagem**

A Comissão tomou conhecimento dos orçamentos obtidos junto dos operadores de viagens, cujas cópias se anexam, com vista à deslocação de um Membro da CNE para a “6th GEO Conference” e “A-WEB Inaugural Assembly” na República da Coreia. Em face dos elementos disponíveis a Comissão deliberou, por maioria dos Membros presentes com os votos a favor dos Senhores Drs.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jorge Miguéis, Carla Luís, João Tiago Machado e Álvaro Saraiva, os votos contra dos Senhores Drs. Fernando Costa Soares, Francisco José Martins e João Azevedo e a abstenção do Senhor Dr. Alexandre de Jesus, realizar a referida deslocação e agendar para a próxima reunião do plenário a designação do Membro da CNE que irá representar a Comissão.-----

*Handwritten signature/initials*  
P. 1

**2.4 – Participação de candidatura contra a Junta de Freguesia de Labruge (Vila do Conde) por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, no âmbito de um pedido de certidões de eleitor - Proc. n.º 46/AL-2013**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 88/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

*“As alegadas calúnias e ameaças, a terem existido, constituem ilícitos de natureza penal que não compete à CNE apreciar, podendo os visados, caso assim o entendam, apresentar a respetiva participação criminal contra os alegados autores das mesmas.*

*No que compete à CNE apreciar, importa referir que as comissões recenseadoras estão obrigadas a atestar, por transcrição, os elementos constantes da inscrição no recenseamento eleitoral.*

*Tudo o que excede essa certificação é da exclusiva competência dos tribunais, a quem compete verificar e apreciar a regularidade das candidaturas.*

*Importa esclarecer que, no geral, não há razões que justifiquem a necessidade de a comissão recenseadora contactar os candidatos, devendo, qualquer questão que se suscite na emissão das certidões de eleitor, ser resolvida pela comissão recenseadora com o representante da candidatura que efetua o pedido.*

*Tendo sido solicitado à Junta de Freguesia o cancelamento de quatro certidões, afigura-se justificável a não entrega das referidas certidões ao representante da candidatura, atendendo a que o pedido foi feito por cada um dos candidatos a que diziam respeito.*

*Assim, delibera-se que seja transmitida a Informação agora aprovada ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Labruge e ao participante.”-----*

**2.5 – Participação do PS contra o Presidente da Câmara Municipal de Valongo por violação do princípio da imparcialidade e da neutralidade das entidades**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicas (envio de carta aos empresários inscritos na EXPOVAL) Proc. n.º 45/AL-2013

Participação de cidadão relativa a vídeo de propaganda disponibilizado na internet pela candidatura do PPD/PSD à CM de Sta. Maria da Feira com a participação do Diretor Regional do Centro do Instituto Português do Desporto e Juventude - Proc. n.º 56/AL-2013

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes, com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís, a Informação n.º 93/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e tomou a seguinte deliberação:

*“Quanto ao Proc.º n.º 45*

*Da análise ao conteúdo da comunicação objeto da participação em apreço, não se vislumbram quaisquer expressões que, por si só, possam ser entendidas como violadoras daqueles princípios, ainda que, e como é próprio de comunicações alusivas à organização deste tipo de iniciativas, se denote um discurso positivo relativo à iniciativa promovida pelo executivo no poder.*

*Afigura-se, todavia, excessivo considerar-se que o envio da comunicação em apreço é suscetível de criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas no terreno.*

*A título adicional, da comunicação remetida pelo Chefe do Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal resulta, ainda, que a transmissão do evento EXPOVAL pela TVI não irá implicar quaisquer custos para a autarquia, que se limitará a algum apoio logístico à organização, como seja o corte de estrada e a cedência de barreiras.*

*Face a tudo quanto exposto, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”*

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 98/GJ/2013, cuja cópia se anexa, e tomou a seguinte deliberação.

*“Quanto ao Proc.º n.º 56*

- A atividade de propaganda político-partidária tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature and initials 'Pm' in the top right corner.*

- *Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP);*
- *O regime do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 38.º da LEOAL e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio), o que, à data dos factos, já se tinha sido verificado (Decreto n.º 20/2013, de 25 de junho, publicado na 1.ª Série do Diário da República n.º 120);*
- *É indevida a alusão à qualidade de titular de um cargo público do Senhor Eng.º José Manuel Cardoso dos Santos num vídeo de propaganda de apoio ao candidato à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira do Partido Social Democrata;*
- *Assim, a participação de cidadão na qualidade e no desempenho de cargo público em evento de cariz partidário é suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os titulares de órgãos ou cargos públicos estão obrigados;*
- *As entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas e abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral;*

*Assim, delibera-se transmitir ao Partido Social Democrata que se deve abster de identificar os seus candidatos como titulares de órgãos públicos em material de propaganda e ou iniciativas de campanha, garantindo, dessa forma, que os mesmos, nessa qualidade, possam adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas e abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.*

*Delibera-se, ainda, notificar a mesma força política para omitir a alusão ao cargo público detido pelo Senhor Eng.º José Manuel Cardoso dos Santos no vídeo de propaganda de apoio ao candidato à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira do Partido Social Democrata objeto da presente participação."-----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.6 - Participação do PS-Braga contra a Junta de Freguesia de Merelim S. Pedro por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade em Boletim da Freguesia - Proc.º n.º 47/AL-2013**

**Participação do PS-Braga contra a Junta de Freguesia de S. Vicente relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Proc.º n.º 48/AL-2013**

A Comissão com base na Informação n.º 92/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e que se aprova, deliberou por unanimidade dos Membros presentes:

***“Quanto ao Proc.º n.º 47/AL-2013***

*O convite dirigido à população da freguesia de Merelim de S. Pedro para a apresentação da candidatura da coligação “Juntos por Braga” e do respetivo candidato à Câmara Municipal de Braga foi inserido na edição de março de 2013 do Boletim Informativo da Junta de Freguesia de Merelim de S. Pedro, ainda, fora do período eleitoral.*

*Todavia, a circunstância de se utilizar o boletim informativo da Junta de Freguesia para divulgar a apresentação da candidatura em causa na sede da Junta de Freguesia com a imagem do candidato da coligação “Juntos por Braga” (PSD/CDS-PP/PPM) à câmara municipal de Braga e a indicação de que o mesmo estará pronto e recetivo a responder a todas as questões que lhe possam ser colocadas, pode ser entendida como a promoção da candidatura em questão, colocando em crise o respeito escrupuloso dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os órgãos autárquicos e os respetivos titulares estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício das suas funções públicas.*

*Em face do que fica exposto, e considerando que os factos descritos decorreram antes do início do período eleitoral, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Merelim de S. Pedro que de futuro observe o escrupuloso cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os órgãos autárquicos e os respetivos titulares estão sujeitos, a todo o tempo, no exercício das suas funções públicas, e que, em especial, durante o período eleitoral, não utilize o boletim informativo da Junta de Freguesia para promover determinadas candidaturas em detrimento de outras, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito por força do disposto no artigo 41º da LEOAL.”*

A Comissão deliberou, ainda, por maioria dos Membros presentes, com os votos contra dos Senhores Drs. Carla Luís e Álvaro Saraiva:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pu.*

**“Quanto ao Proc.º n.º 48/AL-2013**

*Afigura-se que o facto descrito na participação não configura um ilícito eleitoral.*

*A presença do candidato da coligação “Juntos por Braga” (PSD/CDS-PP/PPM) à Câmara Municipal de Braga no torneio desportivo organizado pela Junta de Freguesia de S. Vicente e o convite que lhe foi feito no final do evento para entregar o troféu a um dos premiados, em nada parece contender com as disposições da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que não proíbe iniciativas de carácter cultural ou recreativo, organizadas por titulares de órgãos autárquicos em período eleitoral, desde que tais eventos não sejam aproveitados para realizar atos de teor propagandísticos ou eleitorais, o que não sucedeu no caso em apreço.*

*Assim, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”-----*

**2.7 - Participação da Coligação "Odivelas Merece Mais" (CDS-PP.MPT.PPM) contra a Câmara Municipal de Odivelas e a Junta de Freguesia de Famões por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Proc. n.º 52/AL-2013**

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, a Informação n.º 90/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

*“O regime do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 38.º da LEOAL e 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio);*

*Os cidadãos que reúnam a dupla qualidade de titulares de cargos públicos e de candidatos ou que, não sendo candidatos, pretendam intervir na campanha, ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto enquanto candidato ou a sua condição de cidadão;*

*A referência à qualidade cargo público, no caso titulares de órgãos autárquicos, em material de propaganda política, coloca em risco os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os mesmos estão sujeitos;*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Quanto ao conteúdo da revista municipal, resulta da descrição feita na participação que o mesmo não excede os parâmetros determinados pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas;*

*Tendo, porém, sido publicada antes de iniciado o processo eleitoral autárquico, não se encontra sujeita à vigência das normas especificamente eleitorais. Ainda assim, deve obedecer aos princípios que norteiam a administração pública, a todo o tempo, estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.*

*Delibera-se que seja transmitida a Informação agora aprovada ao participante, bem como às entidades visadas.*

*Delibera-se, ainda, transmitir ao Partido Socialista que deve abster-se de identificar os seus candidatos ou apoiantes como titulares de órgãos públicos em material de propaganda e garantir, dessa forma, que os mesmos, nessa qualidade, possam adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas.”.-----*

### **2.8 - Participação da candidatura do GCE “Mais Estrela” contra a CDU por destruição de propaganda - Proc.º n.º 41/AL-2013**

#### **Pedido de parecer da Câmara Municipal de Olhão sobre ações de propaganda do GCE “Movimento Novo Rumo” - Proc.º n.º 44/AL-2013**

#### **Participação da CDU relativa à intervenção da GNR numa ação de propaganda político-eleitoral realizada na freguesia de Armação de Pêra - Proc.º n.º 51/AL-2013**

A Comissão com base na Informação n.º 90/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e que se aprova, deliberou por unanimidade dos Membros presentes:

#### **“Quanto ao Proc.º n.º 41/AL-2013**

*O dano em material de propaganda é regulado no artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, constituindo um ilícito criminal, punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.*

*A situação a que se refere a participação em apreço é suscetível de integrar o ilícito eleitoral previsto no artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, competindo ao Ministério Público a promoção do respetivo processo penal.*

*Por verificarem indícios da prática do referido ilícito, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, titular da ação penal.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Pu.*

**Quanto ao Proc.º n.º 44/AL-2013**

*As ações de rua em causa realizadas pelo GCE “Movimento Novo Rumo” em Olhão enquadram-se nas disposições aplicáveis da LEOAL, relativas à propaganda eleitoral e ao direito de reunião (artigos 38º, 39º, 40º e 43º), tendo sido antecipadamente comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal de Olhão nos termos legalmente previstos para o direito de reunião.*

*O direito de reunião não está dependente de licença ou autorização das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.*

*Resulta, ainda, do disposto no artigo 44º da LEOAL que a propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, devendo os níveis de ruído no âmbito da propaganda respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.*

*No caso concreto, e no que diz respeito ao volume de som produzido pela ação de propaganda em causa, resulta da resposta oferecida pelo GCE “Movimento Novo Rumo” que terá existido um acordo com o comissário da PSP “que a partir das onze baixaria um pouco o volume”.*

*Independentemente da formalização da candidatura do referido grupo de cidadãos junto do tribunal de comarca competente, afigura-se que a câmara municipal de Olhão não pode impor restrições nem discriminações ao direito de participação política de grupos de cidadãos eleitores de, através de ações de rua, angariar o apoio e a subscrição dos eleitores para a apresentação de candidatura aos órgãos das autarquias locais, sob pena de pôr em causa os direitos de participação política e de liberdade de propaganda constitucionalmente consagrados.*

*Em face do que fica exposto, delibera-se remeter a Informação agora aprovada ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão, ao GCE “Movimento Novo Rumo” e, ainda, à esquadra de Olhão da PSP.”*

*A Comissão deliberou, por maioria dos Membros presentes, com os votos contra dos Senhores Drs. Carla Luís, João dos Santos Machado e Álvaro Saraiva:*

**“Quanto ao Proc.º n.º 51/AL-2013**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Nos termos do artigo 40º da LEOAL os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito o direito de efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.*

*No que se refere ao direito de reunião em período eleitoral, o mesmo rege-se pelo disposto nos artigos 43º e 50º da LEOAL que determinam a aplicação da lei geral sobre o direito de reunião constante do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.*

*O direito de reunião não está dependente de licença ou autorização das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.*

*Resulta, ainda, do disposto no artigo 44º da LEOAL que a propaganda sonora não carece e autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, devendo os níveis de ruído no âmbito da propaganda respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.*

*No caso vertente, em face da resposta oferecida pela GNR, a situação em conflito ficou resolvida, pelo que se delibera proceder ao arquivamento do presente processo."-----*

### **2.9 - Participação do GCE "Movimento Mudança Sustentável" sobre o comportamento dos funcionários da Polícia Municipal de Oeiras no que se refere às bancas de recolha de assinaturas - Proc. n.º 53/AL-2013**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 95/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

*"Conclui-se que uma ação de rua, com instalação de uma estrutura móvel, para efeitos de recolha de assinaturas com vista à apresentação de uma candidatura à eleição dos órgãos das autarquias locais não se encontra sujeita a autorização ou licenciamento. A fim de evitar situações de conflito sugere-se que as candidaturas informem antecipadamente as Câmaras Municipais de ações especiais de propaganda que pretendam desenvolver. Salientando-se, no entanto, que tal notificação é meramente facultativa.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Per.*

*Ainda que o prazo para a apresentação de candidaturas no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 29 de setembro de 2013 já se encontre ultrapassado, delibera-se transmitir ao Serviço de Polícia Municipal de Oeiras a Informação agora aprovada, por forma a salvaguardar o exercício futuro de ações de propaganda das diferentes forças políticas naquele concelho, dado que esse exercício é livre e não se encontra sujeito ao poder de decisão dos órgãos autárquicos.”-----*

**2.10 - Participação de cidadãos contra a coligação “Porto Forte” (PPD/PSD.PPM.MPT) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial - Proc. n.º 49/AL-2013**

**Participação de cidadão contra a coligação “Juntos Por Braga” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial - Proc. n.º 50/AL-2013**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, decidiu adiar a apreciação da Informação n.º 89/GJ/2013 para a próxima reunião do plenário, solicitando que sejam enviados aos Membros elementos com a doutrina da CNE sobre realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.-----

**2.11 - Participação da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP contra a candidatura do PS à Assembleia de Freguesia de Porto Judeu (Angra do Heroísmo) por publicidade paga na rede social Facebook - Proc. n.º 63/AL-2013**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 97/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

*“1. A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.*

*2. A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

4. O artigo 4.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) regula a aplicação da lei no espaço, reproduzindo o princípio da territorialidade, consagrado no artigo 4.º do Código Penal, segundo o qual a lei é aplicável aos factos contraordenacionais praticados em território nacional, ressalvando, no entanto, os casos e situações decorrentes de tratados ou convenções internacionais em contrário.

5. Acontece, porém, que as normas substantivas assentes no princípio da territorialidade e materialidade nem sempre se coadunam com o carácter transfronteiriço de outras realidades, como seja a Internet. Nestes casos, importa determinar a questão da jurisdição competente e da lei nacional aplicável, porquanto o que constitui crime ou contraordenação num determinado país poderá não o ser noutro.

6. No caso vertente, não está em causa saber qual a lei aplicável ao contrato celebrado entre o facebook e o Partido Socialista, mas sim saber se a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, tem ou não aplicação relativamente àquele sítio na Internet.

7. O artigo 6.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO) determina como se afere o local do facto que consubstancia uma contraordenação. Para esse efeito, o legislador adotou a solução consagrada no artigo 7.º do Código Penal, que consagra a teoria da ubiquidade, segundo a qual o locus delicti é tanto o lugar da ação ou omissão, isto é, o lugar onde o agente atuou ou devia ter atuado no caso de infração por omissão, como o lugar em que o resultado típico se verificou. Basta, portanto, que a contraordenação tenha com o território português qualquer um dos elementos de conexão previstos no artigo 6.º do RGCO (a ação, a omissão ou o resultado típico). Em qualquer destas circunstâncias considera-se a contraordenação praticada em Portugal e, conseqüentemente, aplicável, o direito português.

8. Nesse sentido, se um utilizador da Internet, situado no nosso país, receber informação proveniente de território estrangeiro, que constitua crime à luz do Código Penal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*M*  
Pm.

*Português e produza o seu resultado típico em Portugal, o crime considera-se praticado em Portugal.*

*9. A situação em apreço reveste particular importância, por se prever que a utilização deste tipo de soluções de carácter publicitário possa vir a ter um crescente número de utilizadores no âmbito do presente processo eleitoral.*

*Deste modo, delibera-se instaurar-se o devido processo-contravenção ao Partido Socialista e à empresa proprietária do sítio na Internet Facebook."-----*

**2.12 - Participação da candidatura do PSD-Viseu contra a RTP relativa a tratamento jornalístico discriminatório no programa semanal de debate de opinião "Vice-Versa"- Proc.º n.º 55/AL-2013**

**Participação da CDU contra o jornal "O Comércio de Gondomar" por tratamento jornalístico discriminatório - Proc.º n.º 57/AL-2013**

**Participação do GCE "Valentim Loureiro Gondomar no Coração" contra o jornal "Comércio de Gondomar por tratamento jornalístico discriminatório - Proc.º n.º 64/AL-2013**

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, decidiu adiar a apreciação do presente ponto para a próxima reunião do Plenário.-----

**2.13 - Participação do GCE "Movimento Mudança Sustentável" contra a Junta de Freguesia de Rio de Mouro por cobrança de valor excessivo de envio de certidão de eleitor por correio - Proc.º n.º 54/AL-2013**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 94/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou o seguinte:

*"Importa clarificar o participante e o Presidente da Junta de Freguesia que as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas são obrigatoriamente emitidas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias e não em 48 horas como ambos referiram, nos termos do artigo 226.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) e do artigo 68º da Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE (Lei n.º 13/99, de 27 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 47/2008 de 27 de agosto.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*De acordo com o disposto nos artigos 227.º da LEOAL e 69.º da LRE as referidas certidões são isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos.*

*No caso vertente, foi solicitado pelo próprio requerente que a certidão lhe fosse remetida pelo correio, não resultando todavia dos elementos do processo que a Junta de Freguesia tivesse informado o cidadão que enviaria a certidão por correio à cobrança e dos custos que o envio nessa modalidade implicaria.*

*Na resposta oferecida, o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro limita-se a referir «o facto de a certidão ter sido enviada à cobrança, decorre do procedimento instituído para este tipo de situações por razões de eficácia e segurança».*

*Ora, sem prejuízo de se reconhecer que a verba em causa não constitui qualquer receita destinada à autarquia e que é legítimo assacar esses custos a quem requeira o envio das certidões por essa via, afigura-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro deveria ter informado a candidatura previamente de que o envio por correio das certidões teria esse custo, de modo a permitir que o grupo de cidadãos eleitores pudesse optar por outra solução menos onerosa (tal como o levantamento presencial ou a entrega de envelopes pré-franquiados para efetuar esse envio).*

*Por outro lado, parece poder concluir-se das declarações do participante, ao referir «passado semana e meia para verificar o que se passava e voltei a perguntar se me poderiam enviar pelo correio. A resposta foi que ainda não tinham processado e que enviariam pelo correio sem problemas», que a Junta de Freguesia não emitiu a certidão de eleitor dentro do prazo máximo de três dias, como a lei lhe impõe, nos termos do artigo 226.º da LEOAL e do artigo 68.º da LRE.*

*A este respeito, o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro não esclarece na resposta oferecida a razão pela qual o requerente teve que contactar a Junta de Freguesia uma semana e meia após ter apresentado o pedido para lhe ser remetida a certidão por correio.*

*Em face do que antecede, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro que, de futuro, informe previamente os requerentes de certidões que solicitem o respetivo envio por via postal dos custos inerentes a esse envio, de modo a permitir que estes possam optar por outra solução menos onerosa.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Mais se delibera recomendar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro que cumpra rigorosamente os prazos que a lei estabelece para a emissão das certidões de eleitor.”-----*

**2.14 - Participação da Comissão Política do PS do Seixal relativa a imparcialidade das entidades públicas do Concelho do Seixal, bem como à falta de igualdade de oportunidades das candidaturas**

A Comissão tomou conhecimento da participação do PS em apreço, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou notificar todas as juntas de freguesia visadas para se pronunciarem, bem como as restantes forças políticas referidas na participação.-----

**2.15 - ICPS International Electoral Awards**

A Comissão tomou conhecimento da mensagem de correio eletrónico em apreço, cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou que deve ser dada resposta a este pedido após a eleição autárquica dado que a presente matéria não é urgente.-----

**2.16 - Ata da reunião da CPA n.º 72/XIV, de 1 de agosto**

A Comissão tomou conhecimento, com a abstenção dos Senhores Drs. João Tiago Machado e Álvaro Saraiva, da ata da reunião da CPA n.º 72/XIV, de 1 de agosto, que constitui anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

**2.17 – Ofício n.º 965/XII/1ª — CACDLG/2013 relativo a “Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 164/XI/12.ª (ALRAA) e 165/XII/2.ª (ALRAA)”**

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço da 1.ª Comissão da Assembleia da República, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e deliberou que os serviços de apoio devem preparar, assim que possível, um parecer sobre as iniciativas legislativas em apreço com vista a ser apreciado posteriormente pelo Plenário.-----

**2.18 – Ofício n.º 1025/XII/1ª — CACDLG/2013 relativo a “Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 162/XII/2.ª (ALRAA)”**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço da 1.<sup>a</sup> Comissão da Assembleia da República, cuja cópia constitui anexo à presente ata, e deliberou que os serviços de apoio devem preparar, assim que possível, um parecer sobre a iniciativa legislativa em apreço com vista a ser apreciado posteriormente pelo Plenário.-----

### **2.19 – Ofício da DROAP dirigido às Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores relativo a “Aplicações para publicação geográfica em plataformas mobile e em portal *web* dos resultados nos Açores das eleições autárquicas de 2013 - Pedido de colaboração às camaras municipais”**

A Comissão tomou conhecimento do ofício em referência, cuja cópia se anexa. O Secretário da CNE referiu que o mencionado ofício surge na sequência de uma reunião realizada com o Senhor Dr. Vitor Santos, na qual não foi possível ao Senhor Dr. João Almeida estar presente, tendo sido discutida a possibilidade de disponibilização à DROAP de dados recolhidos através da VPN.Eleitoral. É importante precisar que tal situação não configura a existência de permissão da Comissão quanto à utilização de dados da VPN.Eleitoral dado que as impressões trocadas com o Secretário não vinculam o órgão.

Assim, sem prejuízo das valias do projeto em apreço, deve transmitir-se ao Senhor Dr. Vitor Santos que essa permissão não foi ainda concedida.-----

### **2.20 – Acompanhamento global de recomendações formuladas pela Área de Responsabilidade IV do Tribunal de Contas - Relatório n.º 02/13 - 2.<sup>a</sup> S**

A Comissão tomou conhecimento do ofício e do relatório em referência, cujas cópias se anexam, e deliberou que deve ser preparado um projeto de resposta com vista a ser apreciado e debatido, oportunamente, em próxima reunião do Plenário.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando Costa Soares

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several horizontal strokes and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

A handwritten signature in black ink that reads 'Paulo Madeira' in a cursive script.